

**Câmara Municipal de Jacareí**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**PROCESSO Nº 029 DE 24.03.2016**

**ASSUNTO:** VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.014/2016 – "ESTABELECE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 2932/2002 DO BACEN".

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

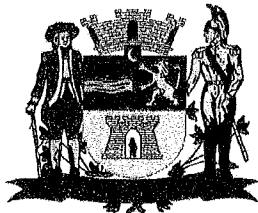
DISTRIBUÍDO EM: 05.04.2016

PRAZO FATAL: 22 DE ABRIL DE 2016

VOTAÇÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2016 ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 7	Prazo das Comissões: 22.04.2016



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0446/2016-GP

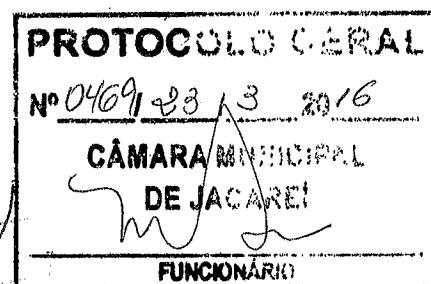
Jacareí, 23 de março de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 6.014/2016, que "*Estabelece o horário de atendimento bancário ao público, no Município de Jacareí, de acordo com a Resolução CMN nº 2932/2002 do Bacen*" (processo n.º 204, de 27.11.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,



**ADEL CHARAF EDDINE**

**Prefeito do Município de Jacareí em Exercício**

A Sua Excelência o Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 6.014/2016

*Estabelece o horário de atendimento bancário ao público, no Município de Jacareí, de acordo com a Resolução CMN nº 2932/2002 do BACEN.*

Ô PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Com amparo nas determinações do Banco Central do Brasil – BACEN, fica estabelecido que o horário de atendimento ao público nas agências bancárias do Município de Jacareí será das 10 horas às 16 horas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

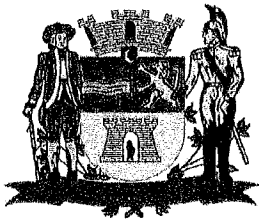
DE

DE 2016.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

Prefeito Municipal

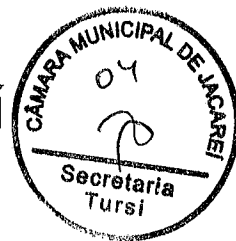
**AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 204,  
DE 27.11.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 6.014/2016)**

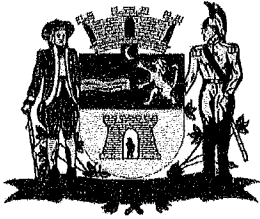
Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Itamar Alves, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 6.014/2016), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais e materiais.

O princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de assunto de competência exclusiva da União.

O Poder Legislativo não detém de competência para elaborar leis que versem sobre assuntos sobre a fixação de horário para o atendimento ao público nas agências bancárias, ficando esse a cargo da União Federal, por esta razão, a Lei n.º 6.014/2016, na forma apresentada, padece de vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O conteúdo da lei é incompatível com o preceito da Constituição, o Município não tem atribuição garantida por lei para fixar horário de funcionamento bancário, a matéria trata-se de interesse nacional e conseqüentemente a competência é da União.

Desse modo, torna-se inafastável a conclusão de que o projeto ostenta, manifesta incompatibilidade com a ordem constitucional. Na realidade, o que se constata, sem sombra de dúvida, é que os dispositivos em apreço, extrapola o interesse local legislando não acerca da comodidade e segurança dos usuários, mas sobre atividade bancária em si e horário de funcionamento, violando competência exclusiva da União (art. 22, inciso VI e art. 48, inciso XIII da Constituição Federal).



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Nesse sentido temos a Súmula 19 do Superior Tribunal de Justiça e o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2113663-658.2015.8.26.0000:

## **Súmula 19**

**"A FIXAÇÃO DO HORÁRIO BANCÁRIO, PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, E DA COMPETENCIA DA UNIÃO".**

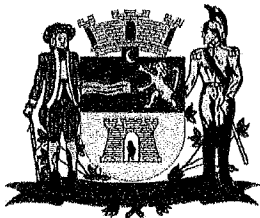
## **Parecer da Procuradoria Geral de Justiça**

*"A regulação do horário de funcionamento das instituições financeiras não diz respeito apenas ao local onde se acham instaladas, mas afeta a todos os entes federativos e à população de modo geral, assumindo caráter nitidamente nacional"*

Assim, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da Lei aprovada, pois foram violados os Princípios da Simetria, da Harmonia e Independência entre os Poderes, invadindo diretamente a competência exclusiva da União.

Temos ainda a inconstitucionalidade de Lei do Município de Suzano, conforme decisão do TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 2.713, DE 17 DE MARÇO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO LEI Nº 5.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964, QUE ATRIBUIU AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL A COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO SÚMULA Nº 19 DO STJ**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



## **PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. . AÇÃO PROCEDENTE.**

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E LUIZ ANTONIO DE GODOY. (Relator(a): NEVES AMORIM; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 25/09/2015)

O Projeto de Lei/Lei de autoria do Legislativo ofende os preceitos constitucionais, a separação dos poderes e usurpa competência exclusiva da União, contendo vício de iniciativa.

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade e por ilegalidade não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 6.014/2016, que está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 6.014/2016 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 23 de Março de 2016.

**ADEL CHARAF EDDINE**

**Prefeito do Município de Jacareí em Exercício**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO Nº 029 DE 24.03.2016.**

**ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI.  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO  
BANCÁRIO AO PÚBLICO RESOLUÇÃO  
CMN Nº. 2932/2002 BACEN.  
IMPOSSIBILIDADE**

**AUTOR: Prefeito Municipal de Jacareí**

**PARECER Nº 55 - METL - CJL - 03/2016**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Total do Prefeito Municipal referente ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, que buscou estabelecer horário para atendimento ao público nas agências bancárias do Município de Jacareí (das 10 às 16 hs.).

Acompanhando o Veto, nos foi remetida a Mensagem que alegou “inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais e materiais”, como a desobediência ao princípio da separação entre os Poderes ( artigo 2º. da Constituição Federal), ausência de competência do Poder Legislativo em fixar horário para atendimento ao público, pois a competência é da União Federal (art. 22, VI e 48, XIII da CF)., além da Súmula 18 do STJ e julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu ser inconstitucional norma que verse sobre o assunto em questão.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídica para análise jurídica.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*



## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Como já exarado no parecer anterior nº. 355 - METL - CJL - 12/2015, o projeto de lei em questão, objeto do veto, ofende o pacto federativo, posto que compete privativamente à União Federal legislar sobre sistema monetário, matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (artigos 2º e 22 da CF e Súmula nº. 19 do Superior Tribunal de Justiça), além do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já ter se manifestado diversas vezes na inconstitucionalidade de leis municipais que tratam sobre este tema.

**Assim, o projeto é manifestamente inconstitucional.**

**De fato, a ideia do projeto é muito útil a população.**

**Ocorre que, infelizmente, caso a proposição seja levada adiante, o Poder Executivo, através de seu Prefeito, irá ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo certo que, pelos motivos exaustivamente expostos, mencionada ação deverá ser julgada procedente e a presente lei não produzirá efeitos, tornando-se inócua e dispensável desde o seu nascimento.**

Portanto, nesse caso, esta Consultoria Jurídica ratifica seu posicionamento anterior e ainda, concorda integralmente com a mensagem de veto do Prefeito Municipal.

## **III - CONCLUSÃO**

***Diante de todo o exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da PROCEDÊNCIA DO VETO conforme argumento acima exposto.***

***Cumpre salientar, por fim, este posicionamento jurídico é meramente opinativo, e não vincula a decisão dos nobres Vereadores.***

***Caso haja o entendimento contrário, encaminhe-se à Comissão Permanente de Constituição e Justiça e à Comissão de Desenvolvimento Econômico***





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*O parecer deste órgão de Assessoramento Jurídico é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.*

*Vale dizer que o veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres vereadores, art. 122, § 4º do Regimento Interno, obedecendo ainda ao disposto no §4º do artigo 109 do Regimento Interno, o veto será apreciado em discussão única e somente será rejeitado mediante voto da maioria absoluta, sendo que o Presidente exercerá o direito de voto, nos termos do artigo 25, III do mesmo diploma legal.*

*Este é o parecer sub censura.*

*À análise da autoridade competente.*

Jacaré, 29 de março de 2016.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 250.244

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para as devidas providências.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**CONSULTOR JURÍDICO CHEFE**